



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13890.000623/2003-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.392 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 03 de setembro de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA. DCTF. TERMO INICIAL.

Tendo o contribuinte declarado o IRRF em DCTF, o prazo decadencial é aquele estabelecido no artigo 150, §4º, do CTN, conforme entendimento pacificado pelo STJ no Recurso Especial nº 973.733/SC, na sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 62 do Regimento Interno do CARF.

PAGAMENTO EM ATRASO SEM MULTA DE MORA. MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF 74

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência do débito não pago e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário para exonerar a multa isolada.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração lavrado em 17/06/2003 (fls. 17 a 29). O auto teve por objeto Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF declarado e não recolhido, e multa isolada sobre recolhimentos em atraso de IRRF, devidos no ano-calendário de 1998. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o pleito (fls. 117 a 126):

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 32.016,36, conforme auto de infração de fls. 17/18, em virtude de apuração de irregularidade quanto à quitação de débito em auditoria da Declaração de Contribuições e Tributos Federais — DCTF, período de apuração de 1998.

A autuação decorre da apuração de débito do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) pendente de quitação, declarado pela autuada em DCTF, vinculado a crédito que se revelou insubsistente, relacionados a "Pgto não Localizado" (fls. 19/20), sendo exigidos principal, no valor de R\$ 8.827,08, multa de ofício, no valor de R\$ 6.620,31, e juros de mora, no valor de R\$ 8.843,20 (fls. 18/20), bem como para exigir multa isolada, no valor de R\$ 7.725,77, em razão de recolhimento a destempo de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), sem o pagamento da multa de mora, códigos de receita nº 1708, 0561 e 3208, apurados na segunda e terceira semanas de agosto de 1998 (fls. 21/23).

Cientificada, a autuada impugnou o lançamento, em 19/08/2003 (fls. 01/15), alegando, em síntese, que: a) trata-se de auto de infração absolutamente nulo; b) não há imediata compreensão da infração cometida pela empresa, pois haveria o risco da empresa defender-se de fatos que não coincidem com aqueles a que teria se referido a fiscalização, o que contraria de forma flagrante a legislação que trata do processo administrativo fiscal; c) todo auto de infração deve conter a descrição minuciosa dos fatos que deram origem ao auto de infração; d) embora a autoridade lançadora afirme que não houve localização do pagamento do IRRF, no valor de R\$ 8.787,08, cujo vencimento se deu em 08/04/1998, tal pagamento ocorreu antes mesmo do prazo de vencimento, em 31/03/1998, conforme autenticação bancária. Da mesma forma, ocorreu com o pagamento, no valor de R\$ 30,00, com vencimento em 30/12/1998, apontado no auto de infração como "pagamento não localizado"; e) quanto às alegações de que teria havido recolhimento do IRRF após o prazo de vencimento do tributo, tais afirmações não correspondem à realidade. A nota fiscal de serviços sobre os quais houve a retenção do IRRF, no valor de R\$ 485,68, se deu em 20/05/1998, sendo que o prazo para recolhimento do tributo ocorreu em 26/08/1998, conforme anexado à presente impugnação. O mesmo ocorreu com o débito de IRRF no valor de R\$ 7.045,91. Finalmente, quanto ao débito de IRRF, no valor de R\$ 2.769,44, código: 3208, a data do vencimento foi 19/08/1998 e não 12/08/1998, como apontando pela Fiscalização; f) ainda que não houvesse o recolhimento do IRRF dentro do prazo legal de pagamento, o lançamento ora impugnado não poderia prevalecer, pois já teria ocorrido a decadência; g) o presente auto de infração, ainda que não tivesse havido recolhimento de tributo, não poderia prevalecer, eis que débito declarado em DCTF não pode ser objeto de lançamento de

ofício. Ao final, requer que a impugnação seja integralmente acolhida e, conseqüentemente, declarado nulo o lançamento, com o arquivamento do processo administrativo.

A Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP analisou a impugnação, constatando que o pagamento apresentado pela contribuinte, no valor de R\$ 8.897,08, encontra-se alocado para o PA 05-03/98, conforme despacho de fl. 100 dos autos.

Em 18/01/2008, o processo foi baixado em diligência à DRF de origem para as providências descritas na Resolução de nº 991 da 5ª Turma da DRJ/RPO (fls. 101/102). Em 12/03/2008, os autos retornaram para julgamento, com a informação de que o pagamento no valor de R\$ 30,00 foi alocado ao respectivo débito, conforme telas juntadas às fls. 104/105 e extrato de revisão de lançamento à fl. 106. Contudo, não efetuou, de ofício, a revisão do lançamento.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, no citado Acórdão, às fls. 117 a 126 do presente processo (Acórdão 14-18.247, de 25/01/2008), julgou o lançamento procedente em parte. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 08/04/1998, 30/12/1998

AUDITORIA INTERNA NA DCTF. IRRF. DÉBITO CONFESSADO. EXISTÊNCIA PARCIAL DE PAGAMENTOS.

Identificados, em parte, os pagamentos informados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais e encontrando-se disponíveis, é de se afastar o quantum correspondente do crédito tributário lançado.

AUDITORIA INTERNA NA DCTF. IRRF. PAGAMENTO A DESTEMPO.

Eventuais equívocos na DCTF de 1998 deveriam ser corrigidos pelos meios previstos na IN/SRF/Nº 45, de 1998, a tanto admitido, igualmente, o contencioso administrativo. Na ausência de elementos probantes do alegado erro, ou ineficácia dos documentos apresentados, prevalecem os dados originariamente declarados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 08/04/1998, 19/08/1998, 26/08/1998

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

Inexistindo pagamento do imposto, o perecimento do direito fiscal na constituição do crédito tributário rege-se pelo artigo 173, I, do CTN.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento (CTN, art. 106, II, “c”).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/04/1998

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no CTN e na legislação de processo administrativo tributário, especialmente a observância do amplo direito de defesa do contribuinte e do contraditório, afastam a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.

No voto, preliminarmente decidiu-se que não havia nulidade no auto de infração, uma vez ele atendia aos preceitos do art. 142 do CTN e aos requisitos do art. 5º da IN SRF nº 94/97, não tendo sido omitida qualquer formalidade essencial ao lançamento.

Em relação aos débitos de IRRF declarados e não pagos (item 4.1 do auto de infração), a decisão ponderou que a autoridade preparadora procedeu à alocação de um pagamento não considerado à época do lançamento, com base em documento de arrecadação indicado pelo contribuinte que demonstrou o adimplemento de parte do valor devido (R\$ 30,00, demonstrativo à fl. 108). Então, em relação a este valor, decidiu pela improcedência do lançamento.

Sobre o valor remanescente não pago (R\$ 8.797,08), observou que a autoridade fiscal havia informado que o pagamento apresentado pelo contribuinte já estava alocado para o período de apuração da quinta semana de março de 1998, a outro débito declarado no mesmo valor, conforme tela do Sistema Gerencial da DCTF à fl. 90. Que, na falta de demais elementos de prova, não se podia concluir se teria havido duplicidade de declaração de débitos em DCTF. Assim, manteve a autuação.

Quanto à alegação de decadência, ponderou que a tese exposta pelo contribuinte pressupunha o início do prazo decadencial com a ocorrência do fato gerador. Que no caso concreto, porém, não tendo havido pagamento antecipado referente ao IRRF, código 0561, da primeira semana de abril de 1998, deslocava-se a norma da contagem do prazo decadencial para a regra prevista no art. 173, inciso I, do CTN.

Quanto à alegação de que débito declarado em DCTF não pode ser objeto de lançamento de ofício, ponderou que o lançamento obedecia ao determinado no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001. Que tal sistemática havia perdurado até a edição da MP nº 135/2003, convalidada na Lei nº 10.833/2003, cujo art. 18 havia limitado as hipóteses de incidência do referido art. 90. Que assim, pelo princípio da retroatividade benigna, exonerava a penalidade referente ao valor lançado, de sorte a incidir sobre o tributo apenas acréscimos moratórios.

Relativamente à exação correspondente à multa isolada tratada no item 4.2 do auto de infração (R\$ 7.725,77), pelo pagamento a destempo, sem os devidos acréscimos legais, de débitos de IRRF apurados no terceiro trimestre de 1997, observou que o contribuinte alegava erro no preenchimento da DCTF, na qual teria sido informada a semana anterior àquela do fato gerador. Argumentou que o auto baseava-se em informações prestadas em DCTF, cabendo ao contribuinte demonstrar nos autos o alegado erro na declaração, o que considerou que não havia logrado fazer.

Quanto à multa isolada, a decisão esclareceu que se embasava no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, que ao tempo do lançamento previa multa de ofício de 75% nos casos de pagamento após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória. Mas que o art. 14 da Lei nº 11.488/2007 havia dado nova redação ao artigo, excluindo essa hipótese de incidência. Que nos processos pendentes de julgamento cabia a mitigação da penalidade em face da retroatividade benigna a que alude o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, cobrando-

se então a multa no valor de R\$ 237,94, que corresponde ao somatório dos valores de multa de mora indicados às fls. 22 a 24 (demonstrativos, no auto de infração, da multa de mora não paga nos recolhimentos efetuados em atraso).

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/08/2008 (Aviso de Recebimento à fl. 132), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 10/09/2008 (recurso às fls. 133 a 148, carimbo apostado na primeira folha).

No demonstrativo de débitos encaminhado ao contribuinte juntamente com a decisão, observa-se que o débito de R\$ 8.797,08 foi encaminhado acompanhado de multa de ofício de 75%, a despeito do acórdão de primeira instância tê-la exonerado.

No Recurso Voluntário a empresa repete a alegação da Impugnação de que os recolhimentos foram feitos nas épocas próprias. Quanto ao débito de R\$ 8.797,08, argumenta que:

- (i) anexou DARF e cópia da DCTF em que o débito foi informado como referente à primeira semana de abril de 1998, sendo erro da administração alocar o pagamento a débito da quinta semana de março, porque deve prevalecer a informação contida no DARF;
- (ii) à época do lançamento já havia decaído o direito da Fazenda Pública de efetuar-lo, porque já transcorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, uma vez que, mesmo não tendo sido detectado o pagamento, a entrega da DCTF é suficiente para enquadrá-lo na regra do art. 150, § 4º, do CTN;
- (iii) é nulo lançamento de ofício decorrente de débito declarado em DCTF.

Quanto aos débitos pagos em atraso, afirma que houve simples erro no preenchimento da DCTF. Que apresentou, anexos à impugnação, os documentos que o comprovam.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, os débitos remanescentes em litígio referem-se a um valor declarado em DCTF e não pago, e à multa de mora (penalidade mitigada pela decisão de primeira instância) sobre pagamentos de IRRF efetuados em atraso. A empresa não juntou nova documentação ao processo.

Preliminarmente, a empresa alega decadência no que se refere ao valor de R\$ 8.797,08 declarado como devido na primeira semana de abril de 1998 (fl. 97). Alega que, estando o débito declarado em DCTF, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN:

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Esclarece que o auto de infração aponta o período de apuração da primeira semana de abril de 1998, com o vencimento do débito em 08/04/1998 (fl. 17). Que o fato gerador ocorreu em março de 1998. Assim, o prazo decadencial para o lançamento de ofício seria março de 2003. Que, contudo, a lavratura do auto data de 17/06/2003.

Tem razão o contribuinte quanto à decadência.

Em cumprimento ao art. 62 do Regimento Interno do CARF, na determinação do termo inicial de contagem do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve-se acolher o entendimento expressado no item 1 da ementa da decisão do STJ na apreciação do Resp nº 973.333 SC, na sistemática de recursos repetitivos. Abaixo, trecho da ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (...)

Então, aplica-se o art. 173, nos casos em que não forem constatados dolo, fraude ou simulação, se não houver pagamento antecipado ou declaração prévia do débito. Contrário senso, aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN, quando há declaração com efeito de confissão de dívida, como no presente caso, em que a própria DCTF deu origem ao lançamento de ofício.

Abaixo, a ementa do Acórdão nº 9101-002.856, da CSRF, de 12/05/2017, nesse sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DECADÊNCIA. 150, §4º, CTN. DCTF.

Tendo o contribuinte declarado IRPJ, CSLL e PIS em DCTF, o prazo decadencial para exigência do IRPJ é submetido ao artigo 150, §4º, do CTN.

Ainda, a ementa do Acórdão nº 9101-003.604, da CSRF, de 10/05/2018:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2008

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUBMETIDOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. DECLARAÇÃO PRÉVIA DE DÉBITO.

A declaração prévia de débito atrai a contagem do prazo decadencial para a regra do artigo 150, § 4º, do CTN, em consonância com o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, apreciado sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

A interpretação dos artigos 150, § 4º e 173 do CTN deve se alinhar ao acórdão proferido pelo STJ, nos autos do referido Recurso Especial nº 973.733, decidido sob o regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil/1973 e, portanto, de aplicação obrigatória pelo CARF.

Deste modo, conclui-se que, quando do lançamento de ofício, já havia decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o débito de valor R\$ 8.797,08.

Resta a multa de ofício lançada, reduzida pela DRJ. A penalidade embasava-se nos artigos 43 e 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, que ao tempo do lançamento previam a multa de ofício de 75% nos casos de pagamento após o vencimento do prazo, quando esse era efetuado sem acréscimo de multa moratória. Conforme esclarecido no acórdão da DRJ, o art. 14 da Lei nº 11.488/2007 (conversão da Medida Provisória nº 351/2007) deu nova redação ao art. 44, inciso I, excluindo essa hipótese de incidência.

A retroatividade benigna disciplinada no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, como dito no acórdão recorrido, afasta a multa constituída. Trata-se de matéria objeto da Súmula CARF nº 74:

Súmula CARF nº 74

Aplica-se retroativamente o art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, que revogou a multa de ofício isolada por falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em atraso, antes prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Não cabe a substituição da multa de ofício por multa de mora, determinada na decisão de primeira instância. Porque o fundamento e o enquadramento legal do crédito tributário constituído são aqueles indicados no auto de infração. Excluída da legislação a hipótese de incidência, e cabível a retroatividade benigna, há de se exonerar o débito, e não substituí-lo por outro com base legal distinta (multa de mora determinada no art. 61 da Lei nº 9.430/1996).

Assim, ainda que extemporâneos os pagamentos efetuados, é incabível a multa mantida pela DRJ.

Conclusão

Conclui-se que tendo o contribuinte declarado o IRRF em DCTF, o prazo decadencial para exigência é submetido ao artigo 150, § 4º, do CTN, conforme entendimento pacificado pelo STJ no Recurso Especial nº 973.733/SC, na sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 62 do Regimento Interno do CARF.

Ainda, em obediência à Súmula CARF nº 74, conclui-se pela exoneração do crédito tributário correspondente à multa remanescente.

Diante do exposto, voto por acolher a preliminar de decadência do débito não pago e, no mérito, por dar provimento ao Recurso Voluntário para exonerar a multa isolada.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan